

Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

Tabela das pensões diárias que competem às praças da guarda nacional republicana, na situação de reforma, nos termos do respectivo regulamento mandado vigorar pelo decreto n.º 5:378 desta data.

Anos de serviço.	Porcentagem sobre a pensão máxima.	Postos						
		Sargento ajudante.	Sargento ajudante sub-chefe de música, 1.º sargento, 1.º sargento aspirante a pleador, 1.º sargento enfermeiro (do grupo de companhias de saúde).	1.º sargento enfermeiro hipico, 1.º sargento músico de 1.ª classe.	2.º sargento, 2.º sargento enfermeiro (do grupo de companhias de saúde).	2.º sargento enfermeiro hipico, 2.º sargento músico de 2.ª classe, 2.º sargento selctor-correio e 2.º sargento ferrahieiro-espigardelir.	2.º sargento músico de 3.ª classe, 1.º cabo, 1.º cabo torrador, 1.º cabo enfermeiro (do G. C. de S.) contra-mestres de diatris e corneteiros.	2.º cabo ou soldado.
15	40,0	\$44,0	\$40,0	\$34,0	\$32,0	\$28,0	\$24,0	\$20,0
16	43,0	\$47,3	\$43,0	\$36,6	\$34,4	\$30,1	\$25,8	\$21,5
17	46,0	\$50,6	\$46,0	\$39,1	\$36,8	\$32,2	\$27,6	\$23,0
18	49,0	\$53,9	\$49,0	\$41,7	\$39,2	\$34,3	\$29,4	\$24,5
19	52,0	\$57,2	\$52,0	\$44,2	\$41,6	\$36,4	\$31,2	\$26,0
20	55,0	\$60,5	\$55,0	\$46,8	\$44,0	\$38,5	\$33,0	\$27,5
21	59,25	\$65,2	\$59,0	\$50,4	\$47,4	\$41,5	\$35,5	\$29,6
22	63,50	\$69,9	\$63,4	\$54,0	\$50,8	\$44,5	\$38,0	\$31,7
23	67,75	\$74,6	\$67,8	\$57,6	\$54,2	\$47,5	\$40,5	\$33,8
24	72,00	\$79,3	\$72,0	\$61,2	\$57,6	\$50,5	\$43,0	\$35,9
25	76,25	\$84,0	\$76,3	\$64,3	\$61,0	\$53,5	\$45,5	\$38,0
26	81,00	\$89,2	\$81,0	\$68,8	\$64,8	\$56,8	\$48,4	\$40,4
27	85,75	\$94,4	\$85,8	\$72,9	\$68,6	\$60,1	\$51,3	\$42,8
28	90,50	\$99,6	\$90,5	\$76,9	\$72,4	\$63,4	\$54,9	\$45,2
29	95,25	\$104,8	\$95,3	\$81,0	\$76,2	\$66,7	\$57,1	\$47,6
30	100,00	\$110,0	\$100,0	\$85,0	\$80,0	\$70,0	\$60,0	\$50,0

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1919.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, Domingos Leite Pereira.

Decreto n.º 5:379

Um dos mais vulgares factores de aferição de grau de civilização, regularidade da vida e disciplina social dum meio de população reside na estrutura do seu organismo policial, na forma por que este exerce a sua missão e na coadjuvante receptividade que o meio lhe oferece.

Pelas funções que lhe cabem, constantemente contactando com nacionais em diversas situações e exposto à observação de estrangeiros, é o corpo de policia de segurança pública de Lisboa um dos elementos basilares da ordem interna e do conceito que estranhos venham a formar acerca da regularidade da nossa vida.

Para que este corpo constitua efectivamente o organismo cuja necessidade se impõe num meio como o da capital, satisfazendo às exigências internas e oferecendo ainda aos estranhos uma impressão favorável, carece de ser constituído por elementos que ofereçam garantias, quanto possível seguras, duma nítida compreensão da sua missão, duma absoluta independência moral que lhe facilite o integral cumprimento dos seus deveres, alia-

dos estes requisitos a um são espirito republicano que lhes garanta, por parte do público, a receptividade indispensável ao desafogado exercício do seu papel social.

Neste sentido impõe-se que o recrutamento se vá fazer, não em certas camadas onde infelizmente por vezes se têm feito, mas noutras onde pela educação se tenham originado os requisitos mais necessários à individualidade do guarda de segurança pública.

Para que isso, porém, seja possível, torna-se mester que aos individuos que conviria recrutar se apresente a dentro da corporação uma situação, se não rendosa, pelo menos desafogada, pois que a não ser assim, dada a conhecida procura criada pela última guerra, que originou indústrias novas, mais numerosas aplicações de actividade e colocações, mais fáceis e porventura mais cómodas e melhor remuneradas, raros serão os alistamentos nas condições convenientes.

A reconstituição duma corporação numerosa que tenha sido dissolvida é sempre cheia de dificuldades; na recomposição do corpo de policia essas dificuldades sobem de ponto, dado o baixo número de pedidos para a reintegração, ainda reduzida pela rigorosa selecção que se impõe, originada nas próprias circunstâncias que impuseram a dissolução.

Dos antigos guardas muitos reconhecem-se ou são reconhecidos como impossibilitados de serem readmitidos; alguns pela falta de relações políticas estão inibidos de apresentar atestados que se lhes exigem para a reintegração; muitos haverá que só passado algum tempo, depois de reconhecerem a forma por que é acolhida a intervenção policial no serviço das ruas, vencerão receios que hoje os levam a não se apresentar; outros finalmente, quebrada a continuidade na aplicação da sua actividade, derivarão para outros mesteres mais cómodos e com certeza mais rendosos.

Sendo deficiente para a constituição do corpo com o efectivo não inferior a 2:500 guardas, que a vida da capital exige, o que da corporação dissolvida pode regressar, haveria o recurso de recrutamento em corporações militares, como marinha, guarda republicana e fiscal; estas corporações, porém, sobre estarem mobilizadas, têm os seus efectivos incompletos, pelo que deve reduzir-se ao mínimo o número de elementos que se lhes tirem, a fim de não prejudicarem o bom desempenho da missão que lhes cabe a dentro da função que a todas essas corporações pertence na vida nacional.

Não, só porém, no sentido de facilitar e beneficiar o recrutamento se impõe uma melhoria de situação económica dos membros do corpo de policia de segurança pública.

A independência moral de que carecem estes funcionários para o cabal e regular cumprimento dos seus deveres, não sendo produto da educação levada a grau, infelizmente, raras vezes atingido, só pode provir em geral da independência material criada por uma situação financeira desafogada. O apêgo ao serviço, a própria correcção no seu desempenho, bastas vezes resultam tam sómente do desejo de conservar uma situação favorável e da desnecessidade de procurar fora dela os recursos mais indispensáveis a uma vida, embora modesta, mas decorosa. A remuneração conveniente moraliza.

Atendendo pois ao que fica exposto; e considerando que os vencimentos fixados no quadro n.º 1 do decreto 4:166, de 27 de Abril de 1918, são defeituosos visto que são constituídos por duas parcelas pouco diferentes, uma fixa e outra móvel, eliminando-se esta precisamente nas situações em que naturalmente se dará um acréscimo de despesas, ficando assim o vencimento reduzido quasi em 50 por cento;

Considerando que as actuais subvenções estabelecidas pelo decreto n.º 3:904, de 9 de Março de 1918, se para alguns funcionários se destinam a cobrir o aumento de

despesa proveniente da carestia da vida, para muitos representam o complemento indispensável às suas receitas ainda em tempos normais;

Considerando que no sentido de evitar o sistemático afastamento do serviço sob qualquer pretêxto embora aparentemente justificado, convém conservar nos vencimentos uma parte móvel a que se perca o direito logo que se saia da efectividade;

Considerando ainda que, no sentido de recompensar a assiduidade e de incitar à permanência no serviço, convém marcar períodos de diuturnidade a que corresponda alguma melhoria de situação;

Considerando que a duração desses períodos deve não ser tam exagerada que desvirtue o fim a que se destinam, nem tam curta que a melhoria consequente perca o carácter e galardão que convãam ter;

Considerando que não convém sobrecarregar o cofre das pensões, evitando, simultaneamente, que a aposentação seja a situação apetecida, o que, evidentemente, desfalca os efectivos com gravame para a Fazenda Nacional;

Considerando que importa evitar aos guardas em serviços extraordinários e fora da capital a necessidade de frequentar meios menos convenientes, garantindo-lhes ao mesmo tempo a indispensável manutenção em condições decorosas;

Considerando que não só pelos aumentos efectivos de vencimentos se pode conseguir a melhoria de situação dos membros do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, mas outros processos, porventura mais equitativos, se podem pôr em prática, entre os quais avulta o desenvolvimento do cooperativismo a dentro da corporação:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e o número das praças do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, a que alude o quadro n.º 1 do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, são alterados e passam a ser substituídos pelos do quadro seguinte:

Categorias	Vencimentos diários	Gratificação de exercício diário	Renda de casa mensal
35 chefes de esquadra	2\$00	\$45	5\$00
140 primeiros cabos	1\$60	\$45	—\$—
50 cabos graduados	1\$30	\$35	—\$—
800 guardas de 1.ª classe	1\$25	\$35	—\$—
1.034 guardas de 2.ª classe	1\$20	\$35	—\$—

Art. 2.º Aos membros do referido corpo serão abonadas as subvenções a que se refere o decreto n.º 3:904, de 9 de Março de 1918, nos termos em que o mesmo as estabelece.

Art. 3.º As praças do referido corpo de policia poderão ser readmitidas em quatro períodos successivos de três anos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão física e houverem demonstrado capacidade moral e professional para o ser-

viço da policia; ficando por isso no fim de cada um desses períodos com direito, além dos vencimentos descritos no quadro anexo ao artigo 1.º, às seguintes importâncias diárias:

Chefes de esquadra	\$10
Cabos e guardas	\$05

Esta gratificação é adicionada ao vencimento fixo, suspendendo-se apenas por efeito de afastamento do serviço efectivo além de quinze dias.

Art. 4.º Para os efeitos da aposentação dos chefes, cabos e guardas continuam em vigor os vencimentos fixados no artigo 137.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 5.º Às praças do corpo de policia quando em diligência fora de Lisboa será abonada a gratificação de \$80, quando esse serviço não dure mais de vinte e quatro horas; e de 1\$20, quando se prolongar além deste prazo.

Art. 6.º À cantina criada no corpo de policia de segurança pública de Lisboa serão concedidas as facilidades compatíveis com as leis em vigor, sob proposta do respectivo comando, no sentido de, por um barateamento das subsistências, melhorar a situação económica dos membros daquele corpo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—Jodo Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 1:738

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que às praças do corpo de inválidos que, à data da publicação do regulamento do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita, de 4 de Janeiro do corrente ano, se achavam recebendo rações a dinheiro, por não terem residência no quartel, nos termos do artigo 66.º do regulamento anterior, seja mantido o disposto neste artigo.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*O Ministro da Guerra, António Maria Baptista.*